

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	4
ATOS DA 1ª CÂMARA	13
Outras Decisões - 1ª Câmara	13
ATOS DA 2ª CÂMARA	16
Outras Decisões - 2ª Câmara	16
ATOS DOS RELATORES	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	24

ATOS DO PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 42, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a fiscalização da formalização e execução dos contratos de gestão, das respectivas prestações de contas e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso do poder regulamentar previsto no art. 3º da Lei Complementar Estadual 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES - D.O.E. 09.03.2012), e

CONSIDERANDO a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e a Lei Complementar Estadual 489, de 22 de julho de 2009, que dispõem sobre a qualificação das entidades como organizações sociais;

CONSIDERANDO a responsabilidade do TCEES na fiscalização de recursos públicos repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização dos procedimentos de fiscalização da formalização e execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, bem como das respectivas prestações de contas;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relacionadas na Lei 9.637, de 15 de maio de 1998 e na Lei Complementar Estadual 489, de 22 de julho de 2009.

TÍTULO II

ÁREA ESTADUAL

CAPÍTULO I

REPASSES A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Contratos de Gestão

Art. 2º Os órgãos/entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual remeterão ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da data de assinatura, os contratos de gestão e seus respectivos anexos, celebrados com organizações sociais, que deverão vir acompanhados dos seguintes documentos:

I - publicação na imprensa oficial do resumo do contrato de gestão e da intenção do Poder Público de celebrar o ajuste, mediante convocação pública com especificação do objeto e indicação das atividades a serem executadas;

II - proposta de trabalho prevista no art. 7º da Lei Complementar Estadual 489/2009;

III - estatuto registrado da entidade qualificada como organização

social;

IV - comprovação de que a entidade qualificada como organização social atua na área pelo tempo mínimo estabelecido, conforme estipulado na Lei Complementar Estadual nº 489/2009 ou nos decretos regulamentadores de cada órgão/entidade público contratante;

V - parecer favorável quanto à qualificação da entidade como organização social, exarado pelo Secretário de Estado da área responsável em conjunto com o Secretário de Estado supervisor ou regulador, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual 489/2009;

VI - certificação governamental e/ou cópia de publicação na imprensa oficial da qualificação da entidade contratada como organização social;

VII - justificativa sobre a escolha da organização social selecionada, conforme os critérios previamente definidos no edital de convocação pública;

VIII - inscrição da organização social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

IX - demonstrativo dos referenciais (valores ou outro parâmetro utilizado) adotados para a estipulação das metas e orçamento, considerando as finalidades públicas e os valores praticados no mercado para resultados da mesma natureza;

X - declaração quanto à compatibilização e adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

XI - declaração, firmada pelo representante legal da organização social, contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos deliberativos, de fiscalização e executivo, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos mandatos.

Art. 3º Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos dos contratos de gestão deverão ser encaminhados ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da assinatura, acompanhados dos seguintes documentos:

I - parecer técnico do órgão/entidade público contratante, contendo justificativas sobre as alterações ocorridas;

II - memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

III - parecer da consultoria jurídica do órgão/entidade público contratante, quando for o caso;

IV - prova da autorização prévia da autoridade competente;

V - publicação.

Art. 4º Compete ao órgão/entidade público contratante:

I - divulgar, para fins da Lei 12.527/2011, em sítio oficial do poder público na internet, as informações referentes à contratação, disponibilizando o contrato de gestão vigente, seus respectivos anexos e aditamentos, bem como os relatórios anuais de prestação de contas da organização social, os pareceres anuais do órgão/entidade público contratante, os relatórios conclusivos anuais da comissão de monitoramento e avaliação e, ainda, os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, X e XIV do art. 5º desta Instrução Normativa;

II - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da LRF;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes, expedindo relatórios de execução do contrato de gestão, e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;

IV - exigir, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, a indicação do

número do contrato de gestão e identificação do órgão/entidade público contratante a que se referem;

V - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do inciso XIV do art. 5º desta Instrução Normativa;

VI - exigir da organização social, no prazo máximo de trinta dias, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento, no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas;

VII - suspender, total ou parcialmente, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais.

Art. 5º Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas organizações sociais, os órgãos/entidades públicos contratantes remeterão ao TCEES, até trinta e um de maio do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I - certidão indicando nome dos membros da comissão de monitoramento e avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;

II - certidão contendo a composição, os nomes completos, a forma de remuneração e os respectivos períodos de atuação dos membros dos órgãos de fiscalização e deliberativo da organização social;

III - certidão contendo nome e CPF dos componentes do órgão executivo da organização social, os períodos de atuação, indicando tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração, indicação dos atos e datas de fixação ou alteração da remuneração;

IV - relatório anual da organização social sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão, apresentando:

a) comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, com justificativas para as metas não atingidas ou excessivamente superadas;

b) exposição sobre a execução orçamentária e seus resultados;

V - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;

VI - relação dos agentes públicos cedidos à organização social, contendo nome, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na organização social e datas de início e, quando houver, término da prestação de serviço;

VII - relação nominal dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções, data de admissão, data de demissão, quando for o caso, e o valor global despendido no período;

VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão/entidade público contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão, acompanhada do respectivo extrato bancário;

IX - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão;

X - Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Balanete Analítico Acumulado dos exercícios encerrado e anterior da organização social;

XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

XII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela comissão de avaliação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei 9.637/1988 e do art. 31 da Lei Complementar Estadual 489/2009, contendo inclusive avaliação quanto à eficiência da contratação e a vantajosidade auferida pela Administração Pública;

XIII - parecer da auditoria independente, nos termos do inciso V do art. 18 da Lei Complementar Estadual 489/2009;

XIV - parecer conclusivo, sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a organizações sociais, devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:

a) as datas dos repasses concedidos e das respectivas prestações de contas, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;

b) os montantes transferidos, identificando número, data e valor das respectivas notas de empenho, se for o caso, por fontes de recursos;

c) os valores aplicados no objeto do repasse e os rendimentos fi-

nanceiros auferidos;

d) a comprovação de devolução de eventuais glosas, saldos ou autorização formal para sua utilização em exercício subsequente;

e) se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas e os resultados alcançados, indicando análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas;

f) o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;

g) a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização;

h) a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas e previdenciários, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;

XV - declaração de que as contratações e compras da organização social com terceiros, fazendo uso de verbas públicas, foram avaliadas, ao menos por amostragem, no tocante à observância de regras previamente fixadas em regulamento próprio, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual 489/2009;

XVI - declaração de que os procedimentos de seleção de pessoal da organização social, devidamente previstos em regulamento próprio, contendo plano de cargos dos empregados, obedeceram a critérios impessoais e objetivos e demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a devida contabilização, os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, ficarão à disposição do TCEES pelo prazo de cinco anos, para fins do controle externo.

Art. 6º Os órgãos/entidades públicos contratantes remeterão ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo que possa resultar na desqualificação da entidade como organização social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Estado, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Art. 7º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela organização social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 8º No caso de decurso do prazo de vigência contratual, os órgãos/entidades públicos contratantes deverão enviar ao TCEES, em até sessenta dias após o término do prazo estipulado para a organização social prestar contas do último ano-exercício, a comprovação do encerramento de todas as contas do contrato de gestão finalizado, com especificação da devida destinação dos saldos de recursos repassados, captados ou gerados em função da execução contratual, para aquele órgão/entidade ou para as contas do novo contrato de gestão vinculado ao objeto contratual.

Parágrafo Único. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento por denúncia do contrato de gestão, bem como de desqualificação ou extinção da entidade como organização social, os órgãos/entidades públicos contratantes deverão comunicar ao TCEES as providências adotadas, no prazo de até sessenta dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, inclusive no tocante à restituição dos bens permitidos ao uso e do saldo de recursos repassados, à destinação dos saldos de recursos captados ou gerados em virtude da execução contratual e dos rendimentos de aplicações financeiras.

Título III

ÁREA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

REPASSES A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Contratos de Gestão

Art. 9º Os órgãos/entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal remeterão ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da data de assinatura, os contratos de gestão

e seus respectivos anexos, celebrados com organizações sociais, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - legislação local reguladora dos procedimentos de qualificação de entidades como organizações sociais e dos contratos de gestão preceituados pela Lei 9.637/1998;
- II - comprovante de publicação na imprensa oficial do resumo do contrato de gestão e da intenção do Poder Público de celebrar o ajuste, mediante convocação pública com especificação do objeto e indicação das atividades a serem executadas;
- III - programa de trabalho proposto pela organização social, conforme art. 7º, I, da Lei 9.637/1998;
- IV - estatuto social registrado da entidade qualificada como organização social;
- V - certificação governamental e/ou cópia de publicação na imprensa oficial da qualificação da contratada como organização social;
- VI - justificativa sobre a escolha da organização social selecionada, conforme os critérios previamente definidos no edital de convocação pública;
- VII - inscrição da organização social no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VIII - demonstrativo dos referenciais (valores ou outro parâmetro utilizado) adotados para a estipulação das metas e orçamento, considerando as finalidades públicas e os valores praticados no mercado para resultados da mesma natureza;
- IX - declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- X - declaração, firmada pelo representante legal da organização social, contendo a relação de todos os membros eleitos e/ou indicados para compor os órgãos diretivos, consultivos e normativos daquela entidade, atuantes no exercício, com indicação das datas de início e término dos respectivos mandatos.

Art. 10. Os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos dos contratos de gestão deverão ser encaminhados ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da assinatura, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - parecer técnico do órgão/entidade público contratante, contendo justificativas sobre as alterações ocorridas;
- II - memória de cálculo, contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
- III - parecer da consultoria jurídica do órgão/entidade público contratante, quando for o caso;
- IV - prova da autorização prévia da autoridade competente;
- V - publicação.

Art. 11. Compete aos órgãos/entidades públicos contratantes:

- I - divulgar, para fins da Lei 12.527/2011, em sítio oficial do poder público na internet, as informações referentes à contratação, disponibilizando o contrato de gestão vigente, seus respectivos anexos e aditamentos, bem como os relatórios anuais de prestação de contas da organização social, os pareceres anuais do órgão/entidade público contratante, os relatórios conclusivos anuais da comissão de monitoramento e avaliação e, ainda, os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, X e XIV do art. 12 desta Instrução Normativa;
- II - autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo para aplicação dos recursos e prestação de contas, desde que atendidas as exigências do § 2º do art. 25 da LRF;
- III - fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes, expedindo relatórios de execução do contrato de gestão, e, quando houver, de visita técnica *in loco* realizada durante a sua vigência;
- IV - exigir, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, a indicação do número do contrato de gestão e identificação do órgão/entidade público contratante a que se referem;
- V - receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do inciso do inciso XIV do art. 12 desta Instrução Normativa;
- VI - exigir da organização social, no prazo máximo de trinta dias, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento, no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas;
- VII - suspender, total ou parcialmente, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo da organização social a devolução de eventual numerário com os devidos acréscimos legais.

Art. 12. Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas organizações sociais, os órgãos/entidades públicos contratantes remeterão ao TCEES, até trinta e

um de maio do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

- I - certidão indicando os nomes dos membros da comissão de avaliação da execução contratual, os órgãos que representam e os respectivos períodos de atuação;
- II - certidão contendo a composição, os nomes completos, a entidade que representam (se houver), a forma de sua remuneração e os respectivos períodos de atuação dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal (se houver) da organização social;
- III - certidão contendo nome e CPF dos componentes da diretoria da organização social, os períodos de atuação, indicando tipo de vínculo trabalhista, os valores nominais anuais de remuneração, indicação dos atos e datas de fixação ou alteração da remuneração;
- IV - relatório anual da organização social sobre a execução técnica e orçamentária do contrato de gestão, apresentando:
 - a) comparativo específico das metas propostas com os resultados quantitativos e qualitativos alcançados, com justificativas para as metas não atingidas ou excessivamente superadas;
 - b) exposição sobre a execução orçamentária e seus resultados;
- V - relação dos bens móveis e imóveis mantidos pelo Poder Público no período, com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão, especificando forma e razão, inclusive das eventuais substituições dos respectivos bens;
- VI - relação dos agentes públicos cedidos à organização social, contendo nome, órgão de origem, cargo público ocupado, função desempenhada na organização social e datas de início e, quando houver, término da prestação de serviço;
- VII - relação nominal dos empregados admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão, indicando as funções, data de admissão, data de demissão, quando for o caso, e o valor global despendido no período;
- VIII - conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão/entidade público contratante, para movimentação dos recursos do contrato de gestão, acompanhada do respectivo extrato bancário;
- IX - demonstrativo integral das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, aplicadas no objeto do contrato de gestão;
- X - Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Balancete Analítico Acumulado dos exercícios encerrado e anterior da organização social;
- XI - certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- XII - relatório conclusivo da análise da execução do contrato de gestão, elaborado pela comissão de avaliação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei 9.637/1988, contendo inclusive avaliação quanto à eficiência da contratação e a vantajosidade auferida pela Administração Pública;
- XIII - parecer da auditoria independente, se houver;
- XIV - parecer conclusivo, sobre a aplicação de recursos transferidos em cada exercício financeiro a organizações sociais, devendo a autoridade competente atestar conclusivamente, no mínimo:
 - a) as datas dos repasses concedidos e das respectivas prestações de contas, bem como a aplicação de sanções por eventuais ausências de comprovação ou desvio de finalidade;
 - b) os montantes transferidos, identificando número, data e valor das respectivas notas de empenho, se for o caso, por fontes de recursos;
 - c) os valores aplicados no objeto do repasse e os rendimentos financeiros auferidos;
 - d) a comprovação de devolução de eventuais glosas, saldos ou autorização formal para sua utilização em exercício subsequente;
 - e) se as atividades desenvolvidas com os recursos próprios e as verbas públicas repassadas se compatibilizam com as metas propostas e os resultados alcançados, indicando análise quantitativa e qualitativa do cumprimento do plano de trabalho, com exposição das razões da não consecução ou extrapolação das metas pactuadas;
 - f) o cumprimento das cláusulas pactuadas em conformidade com a regulamentação que rege a matéria;
 - g) a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização;
 - h) a regularidade dos recolhimentos de encargos trabalhistas e previdenciários, quando a aplicação dos recursos envolver gastos com pessoal;
- XV - declaração de que as contratações e compras da organização social com terceiros, fazendo uso de verbas públicas, foram avalia-

das, ao menos por amostragem, no tocante à observância de regras previamente fixadas em regulamento próprio, nos termos do art. 17 da Lei 9.637/1998;

XVI - declaração de que os procedimentos de seleção de pessoal da organização social, devidamente previstos em regulamento próprio, contendo plano de cargos dos empregados, obedeceram a critérios impessoais e objetivos e demais princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Após a devida contabilização, os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao contrato de gestão, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou de origem pública, ficarão à disposição do TCEES pelo prazo de cinco anos, para fins do controle externo.

Art. 13. Os órgãos/entidades públicos contratantes remeterão ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência:

I - comunicação da abertura de processo administrativo que possa resultar na desqualificação da entidade como organização social, por descumprimento do contrato de gestão, informando as cláusulas descumpridas e as medidas adotadas;

II - comunicação sobre aditamento da parcela de recursos destinada à cobertura das despesas de pessoal cedido pelo Município, com cópia da justificativa e indicação do valor adicionado.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar ao TCEES, até o dia vinte do mês subsequente ao da ocorrência, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela organização social na utilização dos recursos ou bens de origem pública, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único. Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização, para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no *caput* deste artigo.

Art. 15. No caso de decurso do prazo de vigência contratual, os órgãos/entidades públicos contratante deverão enviar ao TCEES, em até sessenta dias após o término do prazo estipulado para a organização social prestar contas do último ano-exercício, a comprovação do encerramento de todas as contas do contrato de gestão finalizado, com especificação da devida destinação dos saldos de recursos repassados, captados ou gerados em função da execução contratual, para aquele órgão/entidade ou para as contas do novo contrato de gestão vinculado ao objeto contratual.

Parágrafo Único. No caso de paralisação, rescisão ou encerramento por denúncia do contrato de gestão, bem como de desqualificação ou extinção da entidade como organização social, os órgãos/entidades públicos contratantes deverão comunicar ao TCEES as providências adotadas, no prazo de até sessenta dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, inclusive no tocante à restituição dos bens permitidos ao uso e do saldo de recursos repassados, à destinação dos saldos de recursos captados ou gerados em virtude da execução contratual e dos rendimentos de aplicações financeiras.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todos os envios, encaminhamentos, comunicações e remessas ao TCEES definidos nesta Instrução Normativa deverão ser feitos por meio do sistema eletrônico CidadES, conforme regulamento específico.

§ 1º Enquanto o sistema eletrônico CidadES não estiver apto para os fins do *caput*, os envios, encaminhamentos, comunicações e remessas deverão ser feitos por meio de mídia digital, observando-se o disposto no art. 3º, *caput* e parágrafo único, inciso II e no art. 4º, ambos da Instrução Normativa TC 35, de 15 de dezembro de 2015.

§ 2º Os arquivos eletrônicos deverão ser encaminhados também em formato XLS/XLSX ou ODS, sempre que possível.

Art. 17. Na hipótese de eventos cuja ocorrência seja anterior à publicação da presente Instrução Normativa, as obrigações constantes dos arts. 2º, 3º, 6º ao 10 e 13 ao 15 deverão ser adimplidas até o último dia útil do exercício de 2017.

Art. 18. O descumprimento dos comandos desta Instrução Normativa poderá ensejar ao responsável a aplicação de multa, nos termos do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em substituição
LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Outras Decisões - Plenário

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 02723/2017-1

PROCESSO TC-00186/2005-7

Recorrente: Carlos Carvalho Loureiro

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: CASA MILITAR – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão 938/2004**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual CASA MILITAR, que condenou **Samuel Nascimento Barboza** e **Carlos Carvalho Loureiro** ao pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a **1.000 VRTE** e 2.000 VRTE, respectivamente e imputou ao Sr. **Carlos Carvalho Loureiro débito**, em favor do erário estadual, na quantia equivalente a **1.878,89 VRTE**.

O Acórdão TC 348/2005 conferiu quitação e julgou saneado o feito em relação ao responsável Samuel Nascimento Barboza em razão do pagamento efetuado. Por sua vez, o Sr. Carlos Carvalho Loureiro interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

Após os trâmites regulares, foi proferida a Decisão TC 1011/2005 pelo **não conhecimento do recurso**, mantendo-se os termos do Acórdão TC 938/2004 bem como a condenação imposta.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.92, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **prazo para interposição de recurso/pagamento**, referente ao **Acórdão TC-348/2005**, venceu em **10/06/2005**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2399/2017-1** (fls.94/96), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municí-

pal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, a multa e o débito imputados foram inscritos em Dívida Ativa – CDA nº 5843/2005 em 28/06/2005 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, o que deu ensejo à Ação de Execução Fiscal n. 024.07.021431-7 em face do responsável inadimplente.

Verifica-se, portanto, que as cobranças dos valores se encontram na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 2399/2017-1, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Em, 25 de julho de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator (competência Vice-Presidente)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00186/2005-7, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Arquivar o feito, nos termos do artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Remeter os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02725/2017-9

PROCESSO TC-01096/2003-3

Recorrente: Sandra Carvalho de Berredo

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – AO MPEC.

O SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão 17/2003**, proferido nos autos da Prestação de Contas Anual da SERT, antiga Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, que condenou **Sandra Carvalho de Berredo** ao pagamento de **multa pecuniária no valor correspondente a 1.500 VRTE** e imputou-lhe **débito**, em favor do erário estadual, **na quantia equivalente a R\$ 5.935,49** (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Após os trâmites regulares, foi proferido o Acórdão TC 624/2005 que negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente os termos da condenação imposta pelo Acórdão TC 17/2003.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.62, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **prazo para interposição de recurso/pagamento**, referente ao **Acórdão TC-624/2005**, venceu em **05/09/2005**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 2663/2017-1** (fls.66/68), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 265, §2º do Regimento Interno e conforme Decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas na 20ª Sessão Ordinária de 2017, cabe-me decidir nos presentes autos, por ser o decano.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, a multa e o débito imputados foram inscritos em Dívida Ativa – CDA nº 8593/2005 em 07/12/2005 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, o que deu ensejo à Ação de Execução Fiscal n. 9924620078080024.

Verifica-se, portanto, que as cobranças dos valores se encontram na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, subscrevo em todos os seus termos o entendimento exarado no Parecer 2663/2017-1, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO do feito**, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Em, 25 de julho de 2017.

Sebastião Carlos Ranna De Macedo

Conselheiro Relator (competência Vice-Presidente)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01096/2003-3, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 24ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Arquivar o feito, nos termos do artigo 330, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Remeter os autos à **Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02937/2017-7

PROCESSO TC-10505/2016-1

Responsáveis: Haroldo Correa Rocha e Larisse Brunoro Grecco.

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTES: ACTA ENGENHARIA LTDA. E EDSON HAJE SILVA – JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU – 1) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 2) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO COM TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – À ÁREA TÉCNICA – 3) DAR CIÊNCIA.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas em 20/12/2016, proposta pela sociedade empresária ACTA ENGENHARIA LTDA., em desfavor da Secretaria de Estado de Educação - SEDU, questionando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 004/2016, cujo objeto é a execução de obra de construção de nova sede para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, localizada no Município de Cariacica-ES.

As supostas irregularidades referem-se à exigência às empresas em

recuperação judicial de sentença homologatória do plano de recuperação e exigência da CAT para execução de alvenaria de vedação com painéis pré-fabricados com função estrutural.

Examinados pelo Conselheiro José Antônio Pimentel, em razão do Plantão, este decidiu monocraticamente, a fim de subsidiar a formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, pela notificação do Sr. **Haroldo Corrêa Rocha** – Secretário de Estado de Educação e da **Larisse Brunoro Grecco** – Presidente da Comissão de Licitação, para que se manifestassem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Representação interposta - **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1855/2016**.

Os notificados encaminharam documentação em atendimento àquela decisão. Assim, os autos foram levados à SECEX/Denúncia e posteriormente à consideração da SECEX/Engenharia, tendo em conta a natureza do tema. Esta elaborou a **Manifestação Técnica 216/2017** acerca da admissibilidade da Representação dos requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida, apenas quanto aos aspectos de engenharia, que considerou que a aplicação da medida cautelar poderia significar o periculum in mora reverso, considerando a urgência alegada pelos responsáveis, e assim foi a proposta de encaminhamento:

"[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

I. Conhecer da representação, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos no Art. 177 do RITCEES.

II. Indeferir a medida cautelar pretendida;

III. Manter o processo em rito sumário;

IV. Determinar a produção da competente ITI pela área técnica.

Em despacho fundamentado (Despacho 10919/2017) verifiquei os requisitos de admissibilidade e verifiquei, em um primeiro momento, que o procedimento questionado - Concorrência Pública nº 004/2016, da monta de R\$ 8.214.651,85 (Oito milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), destinado a viabilizar a construção de uma nova escola para abrigar 500 alunos que hoje estão, segundo informações do próprio responsável, em situação precária causada pela própria SEDU.

*Conforme alegações dos responsáveis, segue a justificativa **apresentada para a realização da obra da nova sede**:*

"A Escola Gladiston Regis Barbosa ampara crianças do ensino fundamental, tanto pelo município (300 crianças matriculadas) quanto pelo Estado (200 crianças matriculadas).

*Localizada no município de Cariacica, **teve suas instalações físicas condenadas por instabilidade no terreno, levando a risco estrutural. Os alunos foram removidos e, hoje, a escola encontra-se instalada num imóvel alugado de forma improvisada e precária. A edificação não tem condições de abrigar de forma plena, funcional e salubre, as atividades da escola. Opta-se então por construir uma nova escola para atendimento a esses alunos.***

A situação da escola exige esforço concentrado para viabilizar uma intervenção que se faz urgente no sentido de capacitá-la fisicamente, em contrapartida às péssimas instalações atuais, condições estas que influenciam negativamente na qualidade do aprendizado."

*Assim, percebe-se que primeiramente a escola estava edificada em terreno instável e, como solução para o perigo que isso representava, os alunos foram retirados e acomodados em imóvel alugado, que o próprio responsável afirma ser uma edificação precária que "não tem condições de abrigar de forma plena, funcional e **salubre**, as atividades da escola".*

Considerando não termos localizado no processo informações e ou documentos que esclarecessem melhor as circunstâncias em que se deram os fatos alegados e entendendo que a ausência de tais elementos inviabilizava a análise da tutela provisória em aberto, **recebi a representação** e solicitei à área técnica instrução complementar. Retornaram os autos com a **Manifestação Técnica Nº 265/2017**, a qual reproduzo em parte:

[...] entende-se necessária a **notificação** do Secretário Estadual de Educação, Sr. Haroldo Corrêa Rocha, para que apresente esclarecimento quanto à urgência para a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, no bairro Caçaroca, no Município de Cariacica e **traga documentos servíveis à elucidação da responsabilidade pelas situações elencadas** na justificativa para realização daquela obra, conforme grifadas na transcrição a seguir.

Neste passo, pede-se a apresentação de documentos que comprovem:

A motivação para a escolha do imóvel locado para abrigar tempora-

riamente a Escola Gladiston Regis Barbosa;

O órgão público responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a Escola Gladiston Regis Barbosa

Ante o exposto, considerando o recebimento desta representação e a necessidade de melhor instrução dos autos, decidi por NOTIFICAR os senhores **Haroldo Corrêa Rocha**, Secretário de Estado da Educação e **Larisse Brunoro Grecco**, Presidente da Comissão de Licitação para que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhassem a esta Corte toda documentação bastante para a elucidação das circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde foi edificada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, bem como a motivação e o responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a escola, na forma da **Decisão Monocrática 271/2017**.

Recebidas as devidas justificativas, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a **Manifestação Técnica 837/2017**, que aqui reproduzo:

"[...]

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS

2.1 DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Os responsáveis notificados apresentaram esclarecimentos iniciais, os quais foram reproduzidos a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos informar que as informações e documentações foram levantadas no âmbito da Gerência de Rede Física Escolar - GERFE, consoante processos administrativos pertinentes. Ressaltamos ainda, que as justificativas para realização da obra transcritas na decisão monocrática integram o anexo I do Edital de Concorrência Pública nº 004/2016, que consiste no termo de referência da contratação, documento cuja elaboração compete à GERFE, não cabendo tais justificativas à Comissão de Licitação de Obras da SEDU.

Conforme manifestação exarada pela GERFE, o emprego de tais adjetivos, talvez de forma imprópria, possuía o único intento de demonstrar perante aos licitantes a importância daquela contratação frente à realidade atual dos alunos da unidade escolar.

A necessidade de que a construção ocorresse no tempo planejado e com a eficiência requerida, não significando que a ação de construção estaria negligenciando a situação atual da escola, como abaixo se comprova ao se contextualizar a ocupação do imóvel atual e as ações empreendidas desde então.

2.2 DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI CONSTATADA A INSTABILIDADE DO TERRENO

Na Decisão Monocrática 271/2017-1 o Conselheiro Relator determinou a notificação do Secretário de Estado da Educação e da Presidente da Comissão de Licitação para que encaminhassem a esta Corte toda documentação bastante para a elucidação das circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde foi edificada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa.

Em atendimento à determinação do Relator, os responsáveis notificados apresentaram os seguintes esclarecimentos:

1. Das circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde originalmente foi edificada a EEEF Gladiston Regis Barbosa A anterior edificação que abrigava a EEEF Gladiston Regis Barbosa foi construída na década de 1970 em terreno, ao que tudo indica, cedido pelo Sr. Gladiston Regis Barbosa, fazendeiro vizinho à unidade, conforme planta constante no anexo I.

Inicialmente, abrigou a Escola Caçaroca, que passou em 1991 a ser denominada Gladiston Regis Barbosa, conforme ficha de cadastro da escola aposta no anexo II. Em abril de 2008, conforme se depreende dos relatórios de visita constantes no anexo III, foram identificadas fissuras no imóvel, nas salas e no muro, sendo recomendada, então, a necessidade de intervenções no local.

Concluída a documentação técnica, em setembro de 2008, a GERFE solicitou abertura de procedimento licitatório (Carta convite nº 012/2008, processo administrativo nº 39799956), no valor de R\$ 83.211,29 (oitenta e três mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), visando construir muro de contenção do talude existente atrás da escola e executar reforço estrutural na sala da diretoria e biblioteca (Anexo IV). Em paralelo, estava em tramitação junto à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação a identificação de terreno para a construção de nova sede para a unidade escolar.

Iniciada a obra, entretanto, de acordo com o relatório de acompanhamento emitido em novembro de 2008 (Anexo V), as atividades de construção restaram prejudicadas, em virtude das fortes chuvas ocorridas, optando-se pelo encerramento do contrato e interdição da edificação.

Acompanha os esclarecimentos documentação na qual se encontram os anexos citados pelos responsáveis, dos quais importa mencionar:

- Termo de Vistoria elaborado pela Engenheira Elisa Boina acerca de vistoria realizada em 9 de abril de 2008 no local onde funcionava a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, "com a finalidade de avaliar as fissuras apresentadas nas salas do diretor e secretaria e no muro de divisa, bem como o risco de desabamento do talude situado aos fundos da escola", por meio do qual opinou:

Considerações Finais:

Com base nas informações obtidas nessa vistoria técnica, comporta-se necessário a reforma dos elementos citados, muro e salas do diretor e secretaria, bem como a construção de um muro de arrimo aos fundos da escola, onde se encontra o talude citado.

Na oportunidade observamos que discordamos da sugestão apresentada, no relatório do IOPES, às fl. 13 deste processo, no sentido da imediata interdição e construção de uma nova escola, tendo em vista ser inexequível a reforma para resolver os problemas e danos existentes na edificação.

Cumpre salientar que, devido à qualidade da cópia, é difícil a visualização no Relatório Fotográfico que integra o Termo de Vistoria das patologias mencionadas.

- Relatório de Visita Técnica elaborado pela Arquiteta Bruna Moraes de Medeiros, no qual relata as seguintes constatações a partir de visita técnica realizada em 15 de abril de 2008:

[...]

Após visita realizada na companhia do Eng^o Sebastião Encarnação, da SEDU/Figueiredo Ferraz, e da Coordenadora da escola constatou-se a necessidade urgente de ser construído um muro de contenção do talude que existe no terreno atrás da escola. Este talude ameaça desabar sobre a mesma. Pode ser adotada a solução em muro de arrimo ou outro método de contenção, como concreto projetado sobre tela de aço.

[...]

Outra necessidade da escola seria fazer reparos gerais em toda a rede de água e esgoto e o refazer todo o muro limite que ameaça desabar.

O prédio da escola está implantado em terreno de aclive que demanda tratamento estrutural apropriado.

[...]

Sugiro ainda que o local onde fica a diretoria e biblioteca seja reformado e realizado um projeto estrutural e conseqüente reforço capaz sanar os problemas de trincas existentes.

Cumpre salientar que, devido à qualidade da cópia, é difícil a visualização no Relatório Fotográfico que integra o Termo de Vistoria das patologias mencionadas.

- Documento encaminhado pelo Gerente de Rede Física Escolar ao Subsecretário de Estado de Suporte à Educação, por meio do qual informa que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica, foi constatada a necessidade de intervenções na escola (construção de muro de contenção, reforço da estrutura da edificação, etc.) para oferecer condições de segurança até a construção da nova sede. Nesse sentido, comunicou:

Esclarecemos que a reforma ora solicitada visa atender as necessidades emergenciais, haja vista que esta Gerência, em conjunto com a SEPLA, já identificou um terreno para construir a nova sede da escola, cujo início do processo de aquisição está dependendo de resposta da Prefeitura de Cariacica ao nosso Ofício OF/SEDU/GS/Nº 738 de 11/09/08, em anexo.

- Relatório de Acompanhamento de Obra relativo ao mês de novembro de 2008, elaborado pela Engenheira Marinete de Fátima Nico, da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A., acerca do Contrato 122/2008, cujo objeto é a obra de obra de reforma do muro e anexo da EEEF Gladston Régis Barbosa -Caçaroca - Cariacica/ES e a contratada é a Rotha Prestadora de Serviços para Construção Civil Ltda-ME. No referido relatório constam as seguintes informações:

Os serviços foram iniciados em 18 de novembro com mobilização da empresa no local de execução e implantação do canteiro de obras; De 19 a 21 de novembro foram realizados os serviços de demolição do anexo e do muro, conforme previsto no projeto;

Em 22 de novembro (sábado) foram iniciados os serviços de fundação do anexo;

Nesse final de semana iniciou-se um período de chuvas frequentes e intensas, com grande volume de precipitação, prolongando-se por todo o restante do mês de novembro até o dia 05 de dezembro. **As atividades de construção ficaram plenamente prejudicadas nesse período, com ocorrência de deslizamentos nos taludes tanto à frente como aos fundos do terreno da escola, representando risco à edificação e a seus ocupantes;**

A pedido da fiscalização, a Contratada empenhou esforços no sentido de mitigar os problemas provocados pela chuva, quais sejam:

[...]

Julgamos importante enfatizar que **todas as atividades desenvolvidas pela Contratada, a pedido da Fiscalização, tiveram como objetivo reduzir os riscos de novos deslizamentos nos taludes e à segurança da edificação, no entanto, com o grande volume de precipitação os taludes constituídos de material argiloso, apresentam-se bastante saturados, com riscos à sua estabilidade**, o que pode ser agravado caso persistam as condições climáticas verificadas nesse período.

Entendemos que o terreno dessa edificação somente oferecerá segurança com a execução de obras de contenção de encostas nos taludes frontal e fundos. Sabemos que essa edificação, segundo informações da área pedagógica da SEDU, não está adequada ao pleno exercício das atividades pedagógicas necessitando de ampliação e adequações que não são comportadas no espaço onde se encontra a escola. Sabemos, também, que já houve a identificação de novo terreno para edificação de uma nova unidade escolar, adequada ao atual programa pedagógico da SEDU, em substituição a essa, em área próxima.

CONCLUSÃO:

Considerando que uma nova unidade será construída em substituição à existente, em novo terreno, entendemos que não se justifica o alto investimento em obras de contenção de taludes no terreno onde hoje se encontra a escola bem como dar continuidade a obra ora contratada, recomendamos, portanto a suspensão do contrato em questão com medição dos serviços até agora realizados para o pagamento do contratado.

(grifei)

- Documento REP/SEDU/GERFE/Nº 013/09, de 5 de fevereiro de 2009, encaminhado pelo Gerente de Rede Física Escolar ao Subsecretário de Estado de Suporte à Educação, por meio do qual informa: Considerando a decisão da Secretaria Estadual de Educação de construir uma nova edificação para abrigar a **EEEF GLADSTON RÉGIS BARBOSA**, uma vez que a edificação existente além de não estar adequada ao atendimento das atuais demandas pedagógicas, administrativas e de serviços, encontra-se ainda, em terreno acidentado, de área reduzida, não oferecendo condições de ampliações para as adequações necessárias, apresentando instabilidade nos taludes existentes na frente e aos fundos da escola, situação que foi agravada devido às frequentes e intensas chuvas ocorridas em novembro pp., culminando com a interdição da edificação, conforme descrito no RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRA, de Novembro/2008, emitido pela Figueiredo Ferraz. Para corrigir a instabilidade desses taludes e restabelecer as condições de segurança no imóvel seriam necessários investimentos consideráveis em obras de contenção de encostas, o que não se justifica face ao cenário descrito acima. Sabemos, também, que já houve a identificação de novo terreno para edificação de uma nova unidade escolar, adequada ao atual programa pedagógico da SEDU, em substituição a essa, em área próxima.

Com a interdição da edificação existente em novembro pp., o ano letivo de 2008 foi concluído, face à situação emergencial que se apresentava, de maneira abrupta e improvisada em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica em imóvel alugado pela mesma onde funciona a escola municipal do bairro Jardim Botânico, localizado na Rua A nº 38, bairro Jardim Botânico, Município de Cariacica.

[...]

Da análise da documentação acostada aos autos, é possível traçar a cronologia dos fatos conforme as informações apresentadas abaixo. Em abril de 2008 foi verificada a necessidade de reforma do muro, sala do diretor e secretaria da referida escola, bem como de construção de muro de arrimo, em razão da detecção de problemas estruturais. Contratada a empresa para a realização das obras (Contrato 122/2008), os serviços foram iniciados em novembro de 2008, mas foram paralisados no mesmo mês em razão de um período de chuvas intensas e frequentes, que provocaram deslizamentos de taludes no terreno da escola.

Nas fotos que integram o Relatório de Acompanhamento de Obra, apesar da qualidade da cópia, é possível perceber as atividades desenvolvidas pela contratada no sentido de minimizar os problemas provocados pela chuva. Algumas das fotos do referido relatório são apresentadas a seguir:

Verificada a instabilidade dos taludes, seriam necessárias obras de contenção para garantir as condições de segurança aos usuários da escola. Considerando o custo para a realização de tais obras, bem como a não adequação da edificação para o "pleno exercício das atividades pedagógicas" em razão do tamanho da edificação, e considerando, ainda, a informação de construção de uma nova unidade

em outro terreno, adequada ao programa pedagógico da SEDU, a Engenheira Marinete de Fátima Nico, da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A., entendeu que não justificaria o investimento em obras de contenção de taludes e recomendou a suspensão do Contrato 122/2008.

Tendo em vista a detecção de riscos, a escola foi interditada e o ano letivo foi concluído de maneira "abrupta e improvisada" em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, em imóvel alugado pela mesma, no qual funciona a escola municipal do bairro Jardim Botânico, localizado na Rua A, nº 38, bairro Jardim Botânico, Município de Cariacica.

Em que pese a qualidade da cópia dos relatórios fotográficos não permitir a visualização nos relatórios de vistoria/visita técnica das patologias mencionadas que foram detectadas no muro, sala do diretor e secretaria, tampouco possibilitar a confirmação da necessidade de obra de contenção de taludes, parece coerente a decisão da SEDU em interditar a escola à época da ocorrência dos fatos. As informações constantes no Relatório de Acompanhamento de Obra apontam que existiam indicativos de risco à segurança dos alunos e funcionários.

Em relação à solução de melhor custo x benefício a ser adotada (reformatar a escola, com a realização dos serviços de recuperação da estrutura e contenção de taludes, ou continuar em um imóvel cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica), a análise depende do tempo previsto para a construção da nova unidade, do custo para realização da reforma e o custo para manter/adequar a escola no imóvel cedido. Vale lembrar que mesmo que a decisão fosse pela reforma, os usuários da escola teriam que esperar a conclusão dos serviços para ocuparem de forma segura a edificação.

Quanto ao tempo previsto para a construção da nova unidade, a informação dos responsáveis era de que à época da interdição das instalações da escola "estava em tramitação junto à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação a identificação de terreno para a construção de nova sede para a unidade escolar", ou seja, não havia uma prazo definido.

Acerca do custo para realização da reforma, no Relatório de Acompanhamento de Obra a Engenheira Marinete de Fátima Nico da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A. afirmou que a obra de contenção de taludes seria um "alto investimento", contudo, não apresentou o valor estimado para a realização dos serviços.

Quanto ao custo para manter a escola no imóvel cedido, os responsáveis informaram que a EEEF Gladiston Régis Barbosa ocupa um andar de um imóvel alugado pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, entretanto não foi informado se a SEDU arca com alguma parte do valor do aluguel. O valor total gasto em obras de melhorias para adequação do espaço cedido perfaz R\$ 225.224,26, que corresponde à soma dos valores do Contrato Emergencial (Processo Administrativo 44089724), do Contrato 103/2010, do Contrato 27/2012 e do Contrato 93/2013, conforme informações dos responsáveis.

Portanto, com base na documentação que consta nos autos, não há elementos que permitam afirmar qual seria a solução de melhor custo x benefício a ser adotada pela SEDU à época dos acontecimentos dos fatos.

Cumprido salientar que antes da instalação da escola no espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, já havia a intenção da SEDU de construção de uma nova unidade em outro terreno, tendo em vista a não adequação da edificação para o "pleno exercício das atividades pedagógicas", em razão do tamanho da edificação, conforme informação que consta no Relatório de Acompanhamento de Obra elaborado Engenheira Marinete de Fátima Nico, da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A. Tal informação indica que a motivação para a construção de uma nova sede não decorreu das condições do local no qual atualmente se encontra instalada a escola.

2.3 DA MOTIVAÇÃO E DO RESPONSÁVEL PELA ESCOLHA DO IMÓVEL LOCADO

Na Decisão Monocrática 271/2017-1 o Conselheiro Relator determinou a notificação do Secretário de Estado da Educação e da Presidente da Comissão de Licitação para que encaminhassem a esta Corte toda documentação bastante para a elucidação da motivação e indicação do responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Régis Barbosa.

Em atendimento à determinação do Relator, os responsáveis notificados apresentaram os seguintes esclarecimentos:

2. Da motivação e do responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a escola

De acordo com a REP/SEDU/GERFE Nº 013/09 (Anexo VI), em vir-

tude da interdição da unidade o encerramento do ano letivo de 2008 se deu em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, em imóvel alugado pela Prefeitura Municipal, em salas pertencentes à EMEF São João Chrisostomo, em funcionamento no local, à Rua 38, Bairro Jardim Botânico, Cariacica.

Encerrado o ano letivo de 2008, a Superintendência Regional de Educação de Cariacica, em comum acordo com pais de alunos e lideranças comunitárias, obteve junto à Secretaria Municipal de Educação a cessão de um pavimento dessa mesma edificação para instalação da escola, até que a SEDU construísse a nova unidade.

Para tanto, em caráter emergencial, a SEDU realizou as adequações necessárias (piso, divisórias, banheiros, rede elétrica, fechamento de vão com alvenaria, janelas, etc.), de forma a permitir o funcionamento satisfatório da escola. Tais intervenções representaram o montante de R\$ 92.616,45 (noventa e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), por dispensa de licitação (processo administrativo nº 44089724), conforme ordem de serviço apensa ao Anexo VI, que também contém o relatório de visita que identificou as intervenções iniciais necessárias no local.

Obras de melhorias posteriores também foram realizadas, conforme listado a seguir e de acordo com documentações constantes no Anexo VII:

Outubro/2010 - Carta convite nº 009/2010, processo administrativo nº 50904337, Contrato nº 103/2010, no valor de R\$ 13.229,91: reparos elétricos;

Março/2012 - Contrato nº 027/2012, processo administrativo nº 56928661, R\$ 99.315,93: substituição geral da cobertura por telhas termoacústicas, intervenções em banheiros, substituição de esquadrias, divisórias, piso e pintura;

Outubro/2013 - Contrato nº 093/2013, processo administrativo nº 60581123, R\$ 20.061,97: instalação de brises.

Em paralelo, continuaram as providências para aquisição do terreno para construção de nova sede. Por meio do processo administrativo nº 60723890, foram abertas chamadas públicas para aquisição do imóvel que, após avaliação de valor pela Comissão de Avaliação de Imóveis da SEGER e análises da Procuradoria Geral do Estado, foi totalmente concluída em abril de 2015, conforme escritura constante no Anexo VIII.

Após, em semestre/2015, especificamente no segundo semestre, a equipe de projetos da SEDU iniciou a elaboração dos projetos e demais documentações técnicas, as quais, após oitiva da Secretaria de Controle e Transparência, culminaram na publicação da Concorrência Pública nº 004/2016.

A fim de retratar as condições atuais da unidade, a GERFE efetuou visita técnica à escola, conforme relatório de visita apensa ao Anexo IX, demonstrando as melhorias ocorridas na escola e que as instalações não oferecem risco à comunidade escolar.

Acompanha os esclarecimentos documentação na qual se encontram os anexos citados pelos responsáveis, dos quais importa mencionar: - Documento REP/SEDU/GERFE/Nº 013/09, de 5 de fevereiro de 2009, encaminhado pelo Gerente de Rede Física Escolar ao Subsecretário de Estado de Suporte à Educação, por meio do qual informa: [...]

Com a interdição da edificação existente em novembro pp., o ano letivo de 2008 foi concluído, face à situação emergencial que se apresentava, de maneira abrupta e improvisada em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica em imóvel alugado pela mesma onde funciona a escola municipal do bairro Jardim Botânico, localizado na Rua A nº 38, bairro Jardim Botânico, Município de Cariacica.

A Superintendência Regional de Cariacica obteve, em seguida, junto à Secretaria Municipal de Educação a cessão de parte dessa mesma edificação, especificamente todo o segundo pavimento, para a instalação em caráter provisório da EEEF Gladiston Régis Barbosa até que a SEDU conclua a construção da nova unidade.

A SRE solicitou à GERFE vistoria técnica deste espaço para análise da viabilidade e definição de um programa de intervenções para adequação do mesmo às necessidades de funcionamento da escola. Segundo o relatório de Visita Técnica Emergencial que anexamos, elaborado pela empresa Consultora Figueiredo Ferraz, verificou-se a necessidade das seguintes intervenções para adequação do imóvel para atendimento das demandas da escola, em caráter emergencial, para que não haja comprometimento do calendário letivo de 2009, haja vista as condições precárias e improvisadas em que foi finalizado o ano letivo de 2008.

[...] Assim, diante da urgência, solicitamos autorização para contratação dos serviços emergenciais necessários, com dispensa de licitação, conforme prevê o art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 e publicação do aviso de dispensa de licitação em cumprimento ao disposto no art.

26 da mesma lei.

Apresentamos em anexo o Relatório de Visita Técnica Emergencial, Relatório de Acompanhamento de Obra - Novembro/2008, projetos de arquitetura e de instalações elétricas para as adequações necessárias e planilha orçamentária no valor de **R\$ 92.616,45 (noventa e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos)**. [...]

- Relatório de Visita Técnica - Emergencial, elaborado pela Arquiteta Letusa Barbosa Nóbrega Anese da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A., no qual descreve as constatações após realização de "visita técnica de inspeção na área cedida pela Prefeitura Municipal de Cariacica para ocupação da EEEF Gladiston Régis Barbosa, no dia 25 de janeiro de 2009, por solicitação do Eng. Gustavo Perin".

Foi verificado que a escola funcionaria no 2º pavimento de um prédio, onde nos dois outros pavimentos (térreo e 1º pavimento) funciona o anexo de uma escola municipal. De acordo com a arquiteta, o acesso aconteceria por uma rampa com inclinação inadequada. Também foram identificados outros problemas (piso cimentado com trincas e depressões, vãos sem esquadrias ou grades de proteção, entre outros), motivando a solicitação de adequações no espaço.

- Relatório de Visita Técnica elaborado pela Engenheira Civil Jozieli Donadia Covre em 16 de dezembro de 2010, relativo à visita à escola com a finalidade de verificar e avaliar os serviços realizados no período de 1 a 15 de dezembro, que fazem parte do Contrato 103/2010, com vistas à emissão da 2ª medição (última) da obra. Consta no relatório a realização de vários serviços, tais quais: substituição de parte do painel divisório, restante da pintura das salas e refeitório e revestimento de piso da rampa;

- Contrato 27/2012, assinado em 2 de março de 2012, decorrente da Concorrência Pública 4/2011, cujo objeto é a "execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva na EEEF Gladiston Regis Barbosa, situada na Rua A, nº 38, Jardim Botânico - Cariacica, com fornecimento de materiais e mão-de-obra", no valor de R\$ 99.315,93 (noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e noventa e três centavos);

- Relatório de Medição elaborado pelos engenheiros Ítalo Muciaccia Almeida e Leonardo Prudêncio Ribeiro, referente à 6ª e última medição do Contrato 27/2012. A visita foi realizada em 24/09/2012, por meio da qual foi verificada a realização dos serviços de ampliação, substituição das divisórias danificadas e instalação de porta nova na secretaria; substituição de janela de alumínio, inclusive vidro; instalação de forro PVC em toda área escolar; recolocação de luminárias no forro de PVC; e instalação de luminárias novas;

- Escritura Pública de Compra e Venda de 16 de abril de 2015. A cópia apresentada pelos responsáveis não contém todas as folhas do documento, portanto não consta nos autos informações relativas à descrição do imóvel, tampouco do valor total pago;

- Relatório de Visita Técnica elaborado pelo Arquiteto Wilson Rodrigues e pelo Engenheiro Álvaro Roque Tosta Cunha, relativo à visita realizada em 27 de março de 2017 visando avaliar a situação atual das instalações físicas da escola.

Segundo informado no relatório, a escola está instalada ainda de forma provisória, em uma edificação compartilhada com a Escola Municipal São João Crisóstomo (ocupante do térreo e segundo pavimento, com 150 alunos), em edifício alugado pela Prefeitura Municipal de Cariacica, com 3 pavimentos, sendo que a EEEF Gladiston Regis Barbosa, ocupa o terceiro pavimento. Também constam as seguintes informações:

Para a viabilização das condições mínimas de funcionamento foram feitos alguns investimentos na ordem de R\$ 220.000,00, que consistiram nas instalações de brises, ar condicionado na secretaria, divisórias, obras na cozinha e troca de telhas de cimento amianto para telhas com isolamento termo acústicas.

Atualmente a unidade está livre de riscos estruturais na edificação, o conforto térmico é bem melhor e as salas de aula proporcionam condições de desenvolvimento das atividades pedagógicas mínimas, mesmo com as condições adversas, a Escola ultrapassou a meta do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - em 2015 e 2016.

[...]

Obviamente, as instalações atuais da EEEF Gladiston Regis Barbosa não dispõem do espaço ideal. Como técnicos projetistas, dentro das nossas atribuições, acompanhamos todos os trâmites técnicos e legais para a construção da Nova Escola. A SEDU desde 2010, quando se iniciou o processo de aquisição do terreno, tem mantido esforços contínuos e ininterruptos, visando à construção da mesma, conforme toda a documentação anexa.

Vale ressaltar que os Projetos de engenharia e arquitetura foram aprovados e detalhados no formato de "projeto executivo", todas as

licenças em todos os órgãos competentes foram emitidas, inclusive licenciamento ambiental, viabilidade das concessionárias, autorização dos gestores, etc.

(grifei)

Cumpre salientar que devido à qualidade da cópia, não é possível verificar no Relatório Fotográfico que integra o Relatório de Visita Técnica as condições descritas pelos técnicos.

Segundo informações dos responsáveis, com a interdição da escola o encerramento do ano letivo de 2008 se deu em espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, em imóvel alugado pela Prefeitura Municipal, em salas da EMEF São João Chrisostomo. Em paralelo, continuaram as providências para aquisição do terreno para construção de nova sede. No entanto, a aquisição do imóvel só ocorreu em abril de 2015, por meio do processo administrativo nº 60723890.

Para que não houvesse comprometimento do calendário letivo de 2009 foram realizadas intervenções, em caráter emergencial, para adequação do imóvel para atendimento das demandas da escola. Em anos posteriores (2010, 2012 e 2013) também foram realizados serviços de melhoria para adequação do espaço cedido, sendo que o valor total gasto perfaz R\$ 225.224,26, que corresponde à soma dos valores do Contrato Emergencial (Processo Administrativo 44089724), do Contrato 103/2010, do Contrato 27/2012 e do Contrato 93/2013, conforme informações dos responsáveis.

No último Relatório de Visita Técnica, elaborado pelo Arquiteto Wilson Rodrigues e pelo Engenheiro Álvaro Roque Tosta Cunha, relativo à visita realizada em 27 de março de 2017, foi informado que "atualmente a unidade está livre de riscos estruturais na edificação, o conforto térmico é bem melhor e as salas de aula proporcionam condições de desenvolvimento das atividades pedagógicas mínimas", no entanto, **"as instalações atuais da EEEF Gladiston Regis Barbosa não dispõem do espaço ideal"**.

Constata-se, portanto, que mesmo com as melhorias realizadas para adequação do espaço, o local onde está instalada a escola não é o ideal para atender às demandas pedagógicas. Da análise das fotos que constam no Anexo I do Edital de Concorrência Pública 4/2016, referente às "Especificações do objeto", é possível perceber a inadequação do espaço:

Vale lembrar que a inadequação do espaço foi reconhecida pela própria SEDU e utilizada como justificativa para construção de uma nova escola. Nesse contexto, é possível perceber que a demora para a aquisição do terreno para construção de nova sede prolongou a permanência da escola no espaço cedido, prejudicando o desenvolvimento pleno das atividades pedagógicas.

Quanto à resposta dos responsáveis ao questionamento do Conselheiro Relator, acerca da motivação e indicação do responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, **verifica-se que a mesma não é objetiva, visto que não foram indicados os nomes das pessoas que decidiram que a escola deveria permanecer no espaço cedido pela Secretaria Municipal de Educação de Cariacica.** Os responsáveis só informaram que encerrado o ano letivo de 2008, a Superintendência Regional de Educação de Cariacica, em comum acordo com pais de alunos e lideranças comunitárias, obteve junto à Secretaria Municipal de Educação a cessão de um pavimento dessa mesma edificação para instalação da escola, até que a SEDU construísse a nova unidade. Não se encontra nos autos documento que contenha a identificação do(s) representante(s) da Superintendência Regional de Educação de Cariacica, tampouco que confirme a anuência dos pais de alunos e lideranças comunitárias.

Também não se encontra nos autos o contrato de locação do imóvel, nem informações acerca da participação da SEDU no pagamento da despesa de aluguel.

Portanto, as informações solicitadas pelo Conselheiro Relator para formação de juízo acerca da tutela provisória não foram objetivamente fornecidas pelos responsáveis notificados.

3 CONCLUSÃO

O presente processo trata de representação com pedido de cautelar, na qual a empresa representante apontou supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública 4/2016, que tem como objeto a execução de obra de construção de nova sede para a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, localizada no Município de Cariacica-ES.

Após análise dos pontos representados, descrita na Manifestação Técnica 216/2017-2, o entendimento foi de que, apesar do segundo ponto representado, relativo às "exigências de capacidade técnica profissional", ser considerado parcialmente improcedente, verificam-se vícios com condão de restringir a competição na redação do subitem 8.3.2 do edital. Não obstante a presença de fundado receio

de grave lesão ao erário ou a direito alheio, pela restrição à ampla competição oferecida pelos vícios identificados, foi verificada a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora* reverso, frente às alegadas condições impróprias a que estão sujeitos os alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa.

Assim, considerando o resultado do julgamento das propostas comerciais, com desclassificação de duas licitantes e com o total de dez classificadas naquela fase, opinou-se na Manifestação Técnica 216/2017-2 pelo indeferimento da medida cautelar pretendida e pela manutenção do rito sumário.

No entanto, o Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo considerou inviável a adoção da tese de *periculum in mora* reverso, uma vez que a emergência para realização da obra em questão, ponto considerado pela área técnica em seu posicionamento pelo indeferimento da cautelar, pode ter sido causada pela própria SEDU. Para elucidação das circunstâncias em que foi constatada a instabilidade do terreno onde foi edificada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, bem como a motivação e o responsável pela escolha do imóvel locado para abrigar temporariamente a escola, o Conselheiro Relator determinou a notificação dos responsáveis para encaminhamento de documentação. Determinou também o encaminhamento dos autos para análise da unidade técnica competente, após manifestação dos responsáveis.

Da análise da documentação encaminhada pelos responsáveis, verificou-se que:

- o teor dos relatórios de vistoria/visita técnica indica a existência de risco à segurança dos alunos e funcionários em razão de patologias estruturais, havendo coerência na decisão da SEDU em interditar a escola à época da ocorrência dos fatos;

- as informações sobre a motivação e indicação do responsável pela escolha do imóvel locado, solicitadas pelo Conselheiro Relator para formação de juízo acerca da tutela provisória, não foram objetivamente fornecidas pelos responsáveis notificados.

- apesar das melhorias realizadas para adequação do espaço, o local onde atualmente está instalada a escola não é o ideal para atender a realização das atividades pedagógicas.

Verifica-se, também, que a demora para a aquisição do terreno para construção de nova sede prolongou a permanência da escola no espaço cedido, em prejuízo às atividades pedagógicas. Nesse contexto, entende-se que o atraso na licitação para contratação de empresa para a execução da nova sede da escola prejudicará ainda mais os alunos e funcionários.

Vale lembrar que, conforme informação constante no Relatório de Acompanhamento de Obra elaborado Engenheira Marinete de Fátima Nico, da empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto S.A, **a motivação para construir uma nova sede não decorreu das condições do local no qual atualmente se encontra instalada a escola.**

Assim, **em que pese a falta de informações sobre a motivação e indicação do responsável pela escolha do imóvel locado, necessárias à formação de juízo acerca da tutela provisória, entende-se, ante a necessidade de celeridade para a construção de uma nova sede para a escola, que a apuração de tais informações pode ser feita à parte da análise do Edital de Concorrência Pública 4/2016.**

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a proposta de:

- indeferir a medida cautelar pretendida;

- caso o Conselheiro Relator entenda relevante apurar a responsabilidade pela escolha do imóvel locado, no qual se encontra instalada a Escola Estadual de Ensino Fundamental Gladiston Regis Barbosa, que seja realizada fiscalização à parte da análise do Edital de Concorrência Pública 4/2016;

- que o processo tramite em rito ordinário.

Vitória, 5 de junho de 2017

[...]"

Na análise realizada dos requisitos autorizadores da medida cautelar entendo que, no caso concreto demonstra-se a ausência de ineficácia da decisão de mérito prevista na norma autorizadora de medida cautelar (art. 124, *caput*, da LC 621/2012), e que os fatos denunciados necessitam de análise mais acurada agora em rito ordinário, visto que não se observou suspeita de dano ao erário, e não houve aparente prejuízo à competitividade, vez que, considerando o resultado do julgamento das propostas comerciais, das 10 participantes classificadas do procedimento licitatório, 8 permaneceram na disputa.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados

os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, acolhendo o que propõe a manifestação técnica, **VOTO:**

3.1 por **INDEFERIR a cautelar** requerida eis que inexistente, no caso concreto, o *periculum in mora*;

3.2 para que estes autos passem a tramitar sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, e sejam remetidos à área técnica para regular instrução, com **tramitação preferencial** de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES;

3.3 pela notificação do Representante, na forma do art. 307, §7º do RITCEES, bem como a do agente responsável, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos e comunicações processuais necessários.

Vitória, 01 de agosto de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-10505/2016-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Indeferir a cautelar requerida eis que inexistente, no caso concreto, o *periculum in mora*.

Tramitar os autos sob o **rito ordinário** face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, remetendo à área técnica para regular instrução, com **tramitação preferencial** de acordo com o artigo 264, inciso IV do mesmo diploma legal.

Notificar o Representante, na forma do artigo 307, §7º do RITCEES, bem como a do agente responsável, na forma do artigo 307, §3º da mesma norma regimental.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02942/2017-8

PROCESSO TC-02882/2009-4

Consulente: Walter Araújo

CONSULTA – JURISDICIONADO: PREFEITURAS MUNICIPAIS – NÃO CONHECER – ARQUIVAR – DAR CIÊNCIA.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta, trazendo ao conhecimento notícias acerca da situação irregular de diversos municípios do estado, que tem mantido cargos comissionados na estrutura de sua procuradoria para o exercício de atividade fim.

Os autos então foram encaminhados para a então Controladoria Geral Técnica, que entendeu pelo não conhecimento, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do feito como denúncia, assim propôs pela submissão dos autos ao presidente desta Corte de Contas à época Dr. Umberto Messias de Souza, que determinou a realização de sorteio do presente processo, e assim foi distribuído ao Conselheiro Relator Sergio Aboudib Ferreira Pinto.

As fls. 12 o Relator então oficiou todas as prefeituras municipais do Espírito Santo, para que informassem a situação da prestação dos serviços jurídicos nos Municípios. E assim foi encaminhado o ofício nº 080/2010/DGS, fls.16/18 a todos os 78 Municípios.

Após ser encaminhado o ofício a todos os Municípios, estes encaminharam respostas. Após foram encaminhados os autos à então 8ª Controladoria Técnica, fls. 357/358, que entendeu que o presente não se refere a consulta, por não haver quesitos a serem respondidos, e que mesmo que houvesse não estariam atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo foi elaborado o Parecer à fl. 363, pelo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo a opinião técnica pelo não conhecimento da presente consulta.

Releva consignar, que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 182/2002, em vigor na época em que foi formulada a presente consulta, prescrevia no artigo 95 e 96 os legitimados e os requisitos para sua admissibilidade, vejamos:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas **quanto a dúvidas** suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concer-

nentes à matéria de sua competência, formuladas:

I - no âmbito estadual, pelos chefes de Poderes, presidentes de Comissões Parlamentares da Assembleia Legislativa Estadual, Secretários de Estado, Procuradores-Gerais, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - ser formulada em tese;

V - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

Da análise do caso vertente, observo que a presente consulta não apresentou qualquer questionamento, o que denota a ausência de indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, apenas mencionou que as procuradorias municipais tem mantido cargos comissionados em sua estrutura para o exercício de atividade fim, sem apresentar qualquer prova ou apontar o caso específico.

Ainda que tenham sido oficiados os municípios para prestarem informação quanto à estrutura de suas procuradorias, não há elementos suficientes para apontar ilegalidade ou irregularidade na estrutura dos referidos órgãos, o que também corrobora com a impossibilidade de ser conhecido como denúncia por faltarem indícios de prova. Desta forma, a consulta em questão não atende aos requisitos previstos no art. 96 da Resolução 182/2002, motivo pelo qual não deve ser conhecida, e nem para ser conhecida como denúncia.

DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, nos termos do artigo 98, II da Resolução 182/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, III da referida norma.

Dê-se ciência ao consulente e após os trâmites regimentais, arquivar-se.

Vitória – ES, 01 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02882/2009-4, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 25ª sessão ordinária, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, bem como **não conhecer** a presente Consulta, nos termos do artigo 98, II da Resolução 182/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, III, da referida norma, bem como **arquivar** os autos, após os trâmites regimentais, **dando ciência** ao consulente.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02944/2017-7

PROCESSO TC-02141/2017-7

Interessados: Cristina Weber Ambrosio, Ingrid Herzog Holz, Sergio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto.

PROCESSO DE ESTABILIDADE – CONFIRMAR SERVIDORES NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – À PRESIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO – DETERMINAR A JUNTADA DAS AVALIAÇÕES – DAR CIÊNCIA – À SGP.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a avaliação de desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório durante o período de 2014 a 2017, aprovados no concurso público para provimento de vagas no cargo de analista administrativo, conforme Edital N° 1 - TCE/ES, de 19 de setembro de 2013.

Nos termos do Manual de Orientação ao Avaliador e da Portaria N° 47, de 19 de maio de 2015, durante o período de estágio probatório, os servidores foram submetidos à avaliação de desempenho pelas chefias imediatas que concluíram pelo aproveitamento no cargo.

O resultado das avaliações de desempenho dos analistas administrativos **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e Sérgio Roberto Charpinel Junior** foram objeto de análise no voto

03254/2017, proferido na 3ª Sessão Administrativa realizada em 13/06/2017, em que votei pela confirmação dos servidores no cargo de analista administrativo deste Tribunal.

Na ocasião, o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vista dos autos.

Nesse interregno, foram encaminhadas à Corregedoria as avaliações de desempenho de mais 8 (oito) analistas administrativos, tendo em vista o cumprimento do prazo de estágio probatório, cujas avaliações menciono nesta oportunidade:

Tabela 1 – Relação de servidores submetidos à avaliação de desempenho

INÍCIO DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	AVALIAÇÕES						MÉDIA GERAL
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	
10/07/2014	BEATRICE XAVIER BEIRUTH	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
15/07/2014	VINICIUS EMMA-NUEL COMETTI	99,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	99,83
16/07/2014	MICHELA MORALE	93,50	98,00	100,00	100,00	100,00	100,00	98,58
23/07/2014	FELIPE VAREJÃO PIMENTA	98,50	93,50	94,00	98,75	100,00	98,00	97,13
28/07/2014	FABIO LUCHI VALIN	98,50	92,25	92,50	98,25	100,00	98,00	96,58
29/07/2014	ALEX FAVALESSA DOS SANTOS	100,00	100,00	100,00	100,00	98,75	100,00	99,79
30/07/2014	ANDERSON GOMES BARBOSA	99,50	99,50	99,50	100,00	98,75	98,50	99,29
30/07/2014	LEONARDO DADALTO	85,50	90,00	92,00	90,50	91,00	91,50	90,08

A Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP atestou a aptidão dos servidores, nos termos a seguir transcritos:

Considerando que o estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do TCEES terá o seu desempenho avaliado, em atendimento ao que estabelece o artigo 38 da LC 46/1994;

Considerando que o art. 12 da Portaria N° 47/2015 determina que, no prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, anteriores ao encerramento do estágio probatório, as conclusões da chefia imediata serão apreciadas, em caráter final, pela CASEP, especialmente criada para esse fim;

Considerando as avaliações procedidas pelas Chefias imediatas do servidor, que concluíram pelo seu aproveitamento;

Diante de todo o exposto, concluímos por **considerar-lo APTO para desempenhar suas funções**, ressalvado posterior descumprimento de qualquer dos requisitos do estágio probatório (art. 39, I a IV, LC n° 46/1994) durante o restante do período, a ser informados pela chefia imediata. (g.n.)

Realizados os procedimentos necessários para a avaliação dos servidores em estágio probatório para o cargo de **analista administrativo** e em cumprimento ao disposto nos artigos 40, II, III e 42, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual 46/1994, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) encaminhou os autos a esta Corregedoria, nos termos do artigo 15, III, da Lei Orgânica n° 621/2012.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência do corregedor

Nos termos da Lei Complementar Estadual n° 621, de 8 de março de 2012 e do art. 2º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCEES, compete ao corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais.

A matéria também se encontra devidamente disciplinada na Resolução TC n° 261, de 4 de junho de 2013, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal, que reitera a competência do corregedor.

Dessa forma, com base nos dispositivos legais em vigor, passo ao exame dos procedimentos sobre o desempenho dos analistas administrativos submetidos ao estágio probatório.

II.2 Análise dos procedimentos

De posse dos documentos, verifico que o procedimento seguiu a regra disposta na Portaria N° 47/2015 e na Lei Complementar Estadual n° 46/1994.

Os servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e**

Sérgio Roberto Charpinel Junior, cuja análise se deu no voto 03254/2017, bem como os servidores **Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto** foram submetidos regularmente a avaliações de desempenho, tendo obtido a pontuação necessária para aprovação em cada período avaliado. Nestas avaliações constam as assinaturas dos respectivos chefes imediatos, bem como a comprovação de ciência dos servidores avaliados.

Quanto ao conteúdo avaliativo da análise de desempenho, observou-se o atendimento dos requisitos referentes à idoneidade moral e ética, disciplina, dedicação ao serviço e eficiência, devidamente atestados pelas respectivas chefias, nos termos do artigo 39, I a IV, da LC 46/1994 e artigo 6º, I e do anexo II, da Portaria N nº 47/2015. Além disso, verifica-se que os servidores não incorreram em nenhuma das hipóteses que ensejam exoneração, dispostas no artigo 40, II e III da LC 46/1994 e artigo 4º, II e III, da Portaria N nº 47/2015. Art. 4º:

II – apresentar mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas e consecutivas ou mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; e
 III – tiver sentença penal condenatória irrecorrível.

Sendo assim, a Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP procedeu à análise conclusiva do procedimento, tendo considerado os servidores aptos para desempenharem as funções do cargo, ressalvando possível descumprimento de quaisquer dos requisitos do estágio probatório, durante o restante do período, já que tal manifestação foi firmada antes do término do período de estágio probatório, nos termos do art. 12 da Portaria N nº 047/2015. Nesse ínterim, não chegou ao conhecimento da Corregedoria qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento ora apresentado.

Verifica-se também que o término do cumprimento do estágio probatório dos servidores ora analisados ocorreu nas datas a seguir dispostas:

Tabela 2 – Relação de datas de término do estágio probatório dos servidores

Servidor	Término do estágio probatório
Cristina Weber Ambrósio	24/05/2017
Ingrid Herzog Holz	05/05/2017
Sérgio Roberto Charpinel Junior	07/05/2017
Beatrice Xavier Beiruth	10/07/2017
Vinicius Emmanuel Cometti	15/07/2017
Michela Morale	16/07/2017
Felipe Varejão Pimenta	23/07/2017
Fabio Luchi Valin	28/07/2017
Alex Favalessa dos Santos	30/07/2017
Anderson Gomes Barbosa	30/07/2017
Leonardo Dadalto	30/07/2017

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso III do artigo 15 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e pela Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e, considerando o cumprimento do estágio probatório pelos servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz e Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto**, apresento a seguinte **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

CONFIRMAR os servidores **Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz, Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa Dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto** no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para a **HOMOLOGAÇÃO** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do RITCEES e Portaria TC N nº 47/2015;

Após a homologação, **JUNTAR** as vias originais da avaliação de desempenho ao processo pessoal de cada servidor;

Dar **CIÊNCIA** aos servidores interessados; e

Por fim, **DEVOLVER** os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório.

Vitória, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Corregedor

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02141/2017-7, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, em sua 4ª sessão administrativa, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão:

Confirmar os servidores Cristina Weber Ambrósio, Ingrid Herzog Holz, Sérgio Roberto Charpinel Junior, Beatrice Xavier Beiruth, Vinicius Emmanuel Cometti, Michela Morale, Felipe Varejão Pimenta, Fabio Luchi Valin, Alex Favalessa Dos Santos, Anderson Gomes Barbosa e Leonardo Dadalto no cargo de analista administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para a **homologação** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) e Portaria TC N nº 47/2015;

Após a homologação, **juntar** as vias originais da avaliação de desempenho ao processo pessoal de cada servidor;

Dar ciência aos interessados;

Devolver os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório.

Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO 02945/2017-1

PROCESSO TC-08510/2015-7

Interessados: Dilmar Garcia Macedo e Paula Rodrigues Sabra e outros

PROCESSO DE ESTABILIDADE – CONFIRMAR SERVIDORAS NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – À PREVIDÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO – DETERMINAR ANEXAÇÃO DAS AVALIAÇÕES – DAR CIÊNCIA – À SGP.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a avaliação de desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, durante o período de 2014 a 2017, aprovados no concurso público para provimento de vagas no cargo de auditor de controle externo, nos termos do Edital TCE/ES nº 1, de 9 de agosto de 2012.

Nos termos do Manual de Orientação ao Avaliador e da Portaria N nº 47, de 19 de maio de 2015, durante o período de estágio probatório, os servidores foram submetidos à avaliação de desempenho pelas chefias imediatas que concluíram pelo aproveitamento no cargo.

O resultado das avaliações parciais de desempenho dos servidores, bem como a média geral, constam da tabela 1, a seguir disposta:

Tabela 1 – Relação de servidores submetidos à avaliação de desempenho

INÍCIO DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	AVALIAÇÕES						MÉDIA GERAL
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	
23/06/2014	DILMAR GARCIA MACEDO	100,00	100,00	100,00	98,83	100,00	100,00	99,81
18/06/2014	PAULA RODRIGUES SABRA	93,00	96,50	100,00	98,75	100,00	97,50	97,63

A Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP atestou a aptidão dos servidores, nos termos a seguir transcritos:

Considerando que o estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do TCEES terá o seu desempenho avaliado, em atendimento ao que estabelece o artigo 38 da LC 46/1994;

Considerando que o art. 12 da Portaria N nº 47/2015 determina que, no prazo máximo de até 75 (setenta e cinco) dias, anteriores ao encerramento do estágio probatório, as conclusões da chefia imediata serão apreciadas, em caráter final, pela CASEP, especialmente criada para esse fim;

Considerando as avaliações procedidas pelas Chefias imediatas do servidor, que concluíram pelo seu aproveitamento;

Diante de todo o exposto, concluímos por **considerá-lo APTO para desempenhar suas funções**, ressalvado posterior descumprimento de qualquer dos requisitos do estágio probatório (art. 39, I a IV, LC nº 46/1994) durante o restante do período, a ser informados pela chefia imediata. [g.n.]

Realizados os procedimentos necessários para a avaliação dos servidores em estágio probatório para o cargo de **auditor de controle externo** e em cumprimento ao disposto nos artigos 40, II, III e 42, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual 46/1994, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) encaminhou os autos a esta Corregedoria, nos termos do artigo 15, III, da Lei Orgânica nº 621/2012.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência do corregedor

Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e do art. 2º, XVII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCEES, compete ao corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais.

A matéria também se encontra devidamente disciplinada na Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprovou o Regimento Interno deste Tribunal, que reitera a competência do corregedor.

Desta forma, com base nos dispositivos legais em vigor, passo ao exame dos procedimentos sobre o desempenho dos auditores de controle externo submetidos ao estágio probatório.

II.2 Análise dos procedimentos

De posse dos documentos, verifico que o procedimento seguiu a regra disposta na Portaria N nº 47/2015 e na Lei Complementar Estadual nº 46/1994.

Os servidores **Dilmar Garcia Macedo** e **Paula Rodrigues Sabra** foram submetidos regularmente a avaliações de desempenho, tendo obtido a pontuação necessária para aprovação em cada período avaliado. Nestas avaliações constam as assinaturas dos respectivos chefes imediatos, bem como a comprovação de ciência dos servidores avaliados.

Quanto ao conteúdo avaliativo da análise de desempenho, observou-se o atendimento dos requisitos referentes à idoneidade moral e ética, disciplina, dedicação ao serviço e eficiência, devidamente atestados pelas respectivas chefias, nos termos do artigo 39, I a IV, da LC 46/1994 e artigo 6º, I e do anexo II, da Portaria N nº 47/2015. Além disso, verifica-se que os servidores não incorreram em nenhuma das hipóteses que ensejam exoneração, dispostas no artigo 40, II e III da LC 46/1994 e artigo 4º, II e III, da Portaria N nº 47/2015. Art. 4º:

II – apresentar mais de 30 (trinta) dias de faltas não justificadas e consecutivas ou mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses; e

III – tiver sentença penal condenatória irrecorrível.

Sendo assim, a Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório – CASEP procedeu à análise conclusiva do procedimento, tendo considerado os servidores aptos para desempenharem as funções do cargo, ressalvando possível descumprimento de quaisquer dos requisitos do estágio probatório, durante o restante do período, já que tal manifestação foi firmada antes do término do período de estágio probatório, nos termos do art. 12 da Portaria N nº 047/2015. Nesse ínterim, não chegou ao conhecimento da Corregedoria qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento ora apresentado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso III, do artigo 15 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e pela Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) e, considerando o cumprimento do estágio probatório pelos servidores **Dilmar Garcia Macedo** e **Paula Rodrigues Sabra** em 23/06/2017 e 18/06/2017, respectivamente, apresento a seguinte **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**:

CONFIRMAR os servidores **Dilmar Garcia Macedo** e **Paula Rodrigues Sabra** no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para **HOMOLOGAÇÃO** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do RITCEES e Portaria TC N nº 47/2015;

Após a homologação, **JUNTAR** as vias originais da avaliação de desempenho ao processo pessoal de cada servidor;

Dar **CIÊNCIA** aos servidores interessados; e

Por fim, **DEVOLVER** os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório.

Vitória, 1º de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Corregedor

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08510/2015-7, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, em sua 4ª sessão administrativa, realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão:

Confirmar os servidores **Dilmar Garcia Macedo** e **Paula Rodrigues Sabra** no cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Encaminhar os autos ao Presidente do Tribunal de Contas para **homologação** da avaliação final dos servidores em estágio probatório, nos termos do artigo 22, III e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e da Portaria TC N nº 47/2015.

Determinar que, após a homologação, sejam anexadas as originais da avaliação de desempenho aos respectivos processos de pessoal de cada servidor.

Dar ciência aos interessados.

Após as formalidades legais, encaminhar os autos à **Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP)** para juntada das avaliações dos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório. Sala das Sessões, 1 de agosto de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

DECISÃO 02968/2017-2

PROCESSO TC-05759/2012-8

Responsáveis: Amadeu Boroto, Agnelo Santa Fe Aquino Neto, Amauri Pinto Marinho, Conrado Barbosa Zorzaneli, Getalvaro Gomes da Silva, Gustavo Oliveira Vieira, Luigia Ubizzoni Bordoni, Mauro Jorge Peruchi, Ronaldo Santos Massucatti de Carvalho, Sara Mendonca Santos Costa, Tatiana Aparecida Otoni e Vivaldo Goncalves Lopes Neto

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – SOBRESTAR - AGUARDAR JULGAMENTO DO PROCESSO TC-06603/2016-4.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05759/2012-8, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 7ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, por proposta do relator, **sobrestar** o julgamento do presente processo até decisão do processo TC-06603/2016-4.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 01994/2017-3

PROCESSO TC-03094/2013-5

Responsável: Waldeles Cavalcante.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – À ÁREA TÉCNICA - CONVERTER EM DILIGÊNCIA – PRAZO: 30 DIAS.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 31/05/2017

PROCESSO TC-03094/2014

RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS